

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Ilustríssima
Srª. Pregoeira do Conselho da Justiça Federal - CJF

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 17/2020

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A CLARO S.A (CLARO), inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, no art. 26 do Decreto n.º 10.024/19, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou vencedora a empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A (ALGAR), no certame em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO RECURSO

01. Trata-se de licitação promovida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviço de comunicação de dados (Internet e MPLS), incluindo o fornecimento, a instalação e a configuração de equipamentos e enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, no modelo/tecnologia SDWAN, nos termos e condições previstos no Termo de Referência, mediante o Sistema de Registro de Preços.

02. O citado Pregão Eletrônico teve início às 9h, do dia 04/11/2020, com a divulgação das propostas recebidas para o citado objeto, seguindo-se à fase de lances, sagrando-se vencedor o valor ofertado pela empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A (ALGAR).

03. No entanto, apesar de ter ofertado o menor lance para a licitação em tela, a empresa ALGAR deveria ter sido desclassificada, pois sua proposta não se coadunava com algumas determinações editalícias, conforme explicações tecidas a seguir.

04. Ocorre que as exigências de ponto a ponto e software de gerência, que deveriam fazer parte da proposta da ALGAR, em atendimento ao disposto no item 4.4. do Termo de Referência, abaixo transcrito, não foram contempladas:

"4.4 A proposta da licitante deverá vir acompanhada de documentação técnica que comprove o atendimento a todos os requisitos do Item 9.10 deste Termo de Referência. Para tal, além da indicação dos códigos/part numbers dos equipamentos de balanceamento de tráfego - Appliance SD-WAN para o Site Central CJF e os Sites Remotos e softwares de gerência fornecidos, deverá apontar em sua proposta, ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito técnico solicitado."

05. Assim como restaram descumpridos pela ALGAR os requisitos correspondentes aos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3 do Edital, in verbis, que versam sobre a descrição detalhada do objeto licitado (desenho da topologia), no que tange à sua proposta:

"6.1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.gov.br/compras, as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á a fase de recebimento de propostas.

(...)

6.3 - No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

(...)

11.3 – A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e dela deverão constar:

(...)

11.3.3 – A descrição de forma clara e detalhada do objeto, abrangendo, no mínimo, as características do objeto licitado;"

06. Portanto, a falta das informações apontadas anteriormente, acabam por impedir que os técnicos da CJF fizessem a correta e precisa avaliação do atendimento, por parte da ALGAR, das citadas exigências do Edital, já que não se pode verificar se os equipamentos propostos atenderiam ou não às necessidades do órgão, tanto no que diz respeito a funcionalidades quanto à capacidade e ao desempenho.

07. Portanto, o CJF não pode e nem deve aceitar a proposta apresentada pela empresa ALGAR, pois assim o fazendo, configurar-se-ia flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem força de lei para as partes, descrito no art. 2º do Decreto nº 10.024/19: "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

08. A Jurisprudência também é pacífica nesse sentido, conforme o entendimento do Min. Humberto Gomes de Barros, da Primeira Turma do STJ, no REsp n.º 354977 SC 2001/0128406-6, ementa in verbis:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

09. A decisão do Pregoeiro, portanto, precisa ser reformada, com a consequente desclassificação da empresa ALGAR, como assim determina o item 6.3 do Edital, já anteriormente transcrito, bem como o disposto no inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 10.520/ 02 "se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor", e o inciso I do art. 48, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao procedimento licitatório em tela, que preconiza que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

10. Pertinente evocar-se, por fim, a aclamada "autotutela" da Administração Pública, que lhe transmite o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os ou anulando-os, quando necessário, prerrogativa prevista tanto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, quanto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF.

DO PEDIDO

11. Diante das razões ora apresentadas, requer-se a reforma da decisão dessa Pregoeira, para que seja inabilitada a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A., diante dos vícios aqui apontados, e por ser esta a decisão mais razoável, justa, isonômica e de acordo com a mais ampla e irrestrita legalidade, para o caso em apreço.

12. Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma do §4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação em apreço.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
OAB/DF 12246

Fechar